

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 24 de outubro de 2025, a impugnação protocolada por INDIANARA FERREIRA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Distinção entre Certificação Compulsória e Voluntária

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a exigência de certificação INMETRO para bloco criativo, papel sulfite A4 100 fls. e pasta polionda com elástico é indevida, pois os produtos não integram o rol de certificação compulsória estabelecido pelo INMETRO.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade do bloco criativo e do papel sulfite A4 100 fls., previstos no item 4.2 do TR, itens 1.4, 1.22 e 2.20, serão suprimidos por intermédio de errata, contudo, quanto à pasta polionda com elástico, os requisitos serão mantidos, tendo em vista que, quando destinada ao uso de criança, a certificação torna-se compulsória, em atenção ao estabelecido pelo INMETRO.

B. Admissão de Meios Alternativos de Prova

- **Argumento da Impugnante:** Requer a admissão de meios alternativos de prova para garantir a qualidade do objeto, apenas para a empresa contratada, como condição para assinatura do contrato ou para o recebimento do objeto.
- **Análise:** A aceitação de provas alternativas fragilizaria o critério de qualidade estabelecido como indispensável pela área técnica. A discricionariedade administrativa, devidamente motivada, permite a fixação de um padrão específico quando este for crucial para o atendimento do interesse público. Ademais, a possibilidade da exigência de certificações, certificados e laudos laboratoriais na

fase de julgamento está expressamente prevista no art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual a irresignação não se sustenta.

C. Prazo para apresentação de Amostras

- **Argumento da Impugnante:** Considera o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostras e laudos como exíguo e desproporcional.
- **Análise:** O Termo de Referência, em seu item 4.4.3, estabelece o prazo de **10 (dez) dias úteis** para a entrega das amostras. O trecho dispõe: *"As amostras deverão ser entregues no prazo 10 (dez) dias úteis, em embalagem individual e lacrada, sem qualquer sinal de uso prévio."* O argumento da impugnante não se sustenta, considerando que o prazo estabelecido é considerado razoável e suficiente para que um licitante diligente, que já disponha dos produtos em linha ou em estoque, possa cumprir a exigência.

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAELA CARLOS DA ROZA
Data: 29/10/2025 16:01:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá